

cia correspondente à aplicação da taxa mais baixa fixada no artigo 71.º, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — .....  
3 — É dispensada a dedução a que se refere o n.º 1 quando:

- a) Tratando-se de rendimentos das categorias B e F, o total dos rendimentos a receber durante o ano pelos sujeitos passivos, por cada uma daquelas categorias, seja previsivelmente inferior ao limite fixado no n.º 1 do artigo 53.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA);  
b) Tratando-se de rendimentos da categoria B, os mesmos respeitem a reembolso de despesas efectuadas em nome e por conta do cliente ou de despesas de deslocação e estada, devidamente documentadas, correspondentes a serviços prestados por terceiros que sejam, de forma inequívoca, directa e totalmente imputáveis a um cliente determinado.

4 — É igualmente dispensada a dedução a que se refere o n.º 1 relativamente a rendimentos da categoria E sempre que o montante de cada dedução não ultrapasse 1000\$.

5 — A faculdade conferida na alínea a) do n.º 3 não pode ser exercida por sujeitos passivos que, no ano anterior, tenham auferido rendimentos das respectivas categorias iguais ou superiores ao limite nele estabelecido.

6 — A dispensa da retenção na fonte cessa no mês imediato àquele em que tenha sido atingido o limite referido no n.º 3.

#### Artigo 107.º

##### Rendimentos do trabalho independente

- 1 — .....  
a) Passar recibo, em impresso de modelo oficial, de todas as importâncias recebidas dos seus clientes, ainda que a título de provisão, adiantamento ou reembolso de despesas;  
b) .....  
c) Evidenciar em separado no livro de registo as importâncias respeitantes a reembolsos de despesas efectuadas em nome e por conta do cliente, as quais, quando devidamente documentadas, não influenciam a determinação dos rendimentos ilíquidos.  
2 — .....  
3 — .....  
4 — Os sujeitos passivos que aproveitem da dispensa da dedução do imposto nos termos do n.º 3 do artigo 94.º deverão apor a seguinte menção nos recibos emitidos: «Sem retenção nos termos do n.º 3 do artigo 94.º».

#### Artigo 114.º

##### Entidades que efectuam retenção na fonte

- 1 — .....  
2 — .....  
3 — .....  
4 — .....

5 — O registo, documento e extracto a que se referem as alíneas a) a c) do n.º 1 devem individualizar os rendimentos devidos que, nos termos do artigo 94.º, não foram objecto de retenção na fonte.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Agosto de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 26 de Setembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 1 de Outubro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

#### Decreto-Lei n.º 355/89

de 17 de Outubro

A gradual afirmação de autonomia política do Condado Portucalense perante o reino de Leão assumiu com Afonso Henriques uma dinâmica precisa, que conduziu a que ao infante fosse atribuído, em fins de 1139 ou princípios de 1140, o título de rei.

Apesar de ser convicção dos historiadores actuais que o uso daquele título não significaria uma independência efectiva, é indubitável que com ele se estabelece o principal marco do processo da fundação da nacionalidade entre 1128 e 1143: a criação do reino de Portugal, só possível pelo enorme prestígio pessoal e autoridade ganhos pelo infante na sua actividade guerreira.

Nesta, assume particular importância o episódio de Ourique, no Verão de 1139. Considerada actualmente como tendo constituído, de facto, a primeira grande batalha de D. Afonso Henriques contra os Almorávidas, o regresso do infante, cheio de glória, a território cristão terá contribuído decisivamente para a sua aclamação como rei de Portugal.

Para assinalar os 850 anos da Batalha de Ourique (25 de Julho de 1139) e da fundação do reino de Portugal (1139-1140), considera-se da maior oportunidade a emissão de uma moeda comemorativa.

Foi ouvido o Banco de Portugal, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É autorizada a cunhagem, pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., de uma moeda comemorativa dos 850 anos da Batalha de Ourique e da fundação do reino de Portugal, com o valor facial de 250\$.

2 — A moeda referida no número anterior será cunhada em liga de cuproníquel 75/25, com 37 mm de diâmetro e 23 g de peso, com a tolerância, em título e em peso, de mais ou menos 1,5% e bordo serrilhado.

Art. 2.º — 1 — A gravura no anverso apresenta, no campo, o primitivo escudo das quinas dos reis de Portugal, de formato amendoado, ladeado à esquerda por sete castelos dispostos em cruz, à direita pela data «1989», na orla superior a legenda «República Portuguesa» e na orla inferior o valor facial de «250 escudos».

2 — A gravura do reverso apresenta o campo bipartido por uma espada medieval do tipo utilizado durante a reconquista cristã da Península Ibérica, no lado inferior direito um crescente, de pontas quebradas pela espada, pela data «1139» em cima, na orla a legenda «Batalha de Ourique» e no lado superior esquerdo a representação da gravura de um dinheiro de D. Afonso I, tendo entre dois arcos a inicial do nome do rei, «A», sobreposta a quatro triângulos em cruz, por baixo a data «1140» e na orla a legenda «Fundação de Portugal».

Art. 3.º O limite da emissão desta moeda comemorativa é fixado em 198 750 000\$.

Art. 4.º — 1 — Dentro do limite estabelecido no número anterior, a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., é autorizada a cunhar até 30 000 espécimes numismáticos de prata com acabamento «brilhante não circulado» (BNC) e até 15 000 espécimes numismáticos de prata com acabamento «prova numismática» (*proof*), destinados a comercialização, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio.

2 — Os espécimes numismáticos de prata referidos no número anterior serão cunhados em liga de prata 925/1000, com o diâmetro de 37 mm, o peso de 28 g e bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso e na liga de mais ou menos 10%.

Art. 5.º A moeda destinada a distribuição pública pelo respectivo valor facial é posta em circulação pelo Estado, por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

Art. 6.º A moeda cunhada ao abrigo deste diploma tem curso legal, mas ninguém poderá ser obrigado a receber, em qualquer pagamento, mais de 2500\$ nesta moeda.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Setembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 5 de Outubro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 6 de Outubro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## Portaria n.º 905/89

de 17 de Outubro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, não foi ainda aplicado às carreiras instituídas, através do Decreto-Lei n.º 49/88, de 17 de Fevereiro, no quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas;

Considerando, por outro lado, que se tem feito sentir a necessidade de criar no referido quadro lugares que possibilitem a admissão de técnicos possuidores de determinados cursos superiores que não conferem grau de licenciatura, caso do curso de Telecomunicações, indispensável para a área da informática, e lugares que permitam, ainda, a integração de pessoal que vem prestando serviço de apoio nas áreas da organização, informática e gestão de pessoal;

Considerando, finalmente, que a decisão desta Direcção-Geral, tendo presente o processo de reestruturação dos serviços em curso, de colocar os lugares da carreira técnica superior de regime geral a extinguir quando vagarem e de reduzir, desde já, o seu número, embora sem prejuízo da aplicação do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e da normal progressão nas carreiras aos que nelas venham a ser integrados, permite a criação dos referidos lugares praticamente sem aumento de encargos;

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 252-A/82, de 28 de Junho, e de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, que o quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas, aprovado pela Portaria n.º 54/88, de 27 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 4/88, de 27 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 49/88, de 17 de Fevereiro, seja alterado de acordo com o mapa anexo à presente Portaria.

Ministério das Finanças.

Assinada em 27 de Setembro de 1989.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José de Oliveira Costa*.

Mapa anexo à Portaria n.º 905/89

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal técnico superior	-	Assessoria jurídica, organização, informação, formação e gestão de pessoal.	Técnico superior ....	Assessor principal ..... Assessor ..... Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ... Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	(a) 2 (b) 6 (b) 7 (b) 7 (b) 4 (b) 1	A B A B C D E
	-	Informática .....	Técnico superior de informática.	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe...	(c) 6 6 (d) 20	A B C D E

